

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2886/2019**

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de coleta sistemática de resíduos sólidos (lixo domiciliar).

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do Edital movida pela Empresa **SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI-ME – CNPJ nº 15.539.366/0001-00**. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, as quais em síntese são as seguintes:

Que constou no Memorial Descritivo que o Município de Caçapava do Sul, produziu nos últimos 12 meses uma média mensal de 499,13 toneladas e que seria necessário constar no Edital as quantidades aproximadas de resíduos a serem coletados, a fim de que as empresas possam comprovar a capacidade técnica para cumprir o contrato;

Que não constou no Edital e seus anexos a população do Município e a quantidade de resíduos a serem coletados;

Que o Edital não exige a comprovação de vínculo do Profissional em seu quadro permanente, detentor de responsabilidade técnica para execução de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e que a ausência dessa exigência faz crer que o Edital está com direcionamento às empresas que não possui, capacidade técnica;

Que a planilha de custos apresenta erros em relação a quilometragem percorrida, quando da necessidade de coleta nas Minas do Camaquã, Durasnal e Vila Progresso e que tais equívocos interferem diretamente na formação do preço;

Que não foi calculado o grau de insalubridade do motorista sobre o salário da categoria e sim sobre o salário mínimo e as horas extras necessárias.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões de recurso, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Inicialmente vale destacar que o Edital Convocatório não apresenta qualquer tipo de direcionamento e que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público, desde que não restrinja a competição.

Em análise a peça recursal denota-se que a impugnação ora praticada tem objetivo meramente protelatório, buscando retardar os efeitos da licitação ora em questão. A seguir passaremos a rebater os tópicos aventados:

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul
Giovanni Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



A impugnante alega que deveria constar no Edital as quantidades aproximadas de resíduos a serem coletadas, no entanto curiosamente a própria empresa admite que foram produzidos nos últimos 12 meses 499,13 toneladas, cuja informação está prevista no Memorial Descritivo, parte integrante do Edital;

Com relação a população do Município, no item 7 (dimensionamento da frota) consta o número de habitantes em 33.690. Tal informação, inclusive se fazia desnecessário, eis que através dos meios tecnológicos atualmente a disposição da população, não há nenhuma dificuldade de se obter a população de qualquer Cidade, seja através do Site do IBGE ou no presente caso, no próprio Site Oficial do Município de Caçapava do Sul-RS, cuja informação constante atualmente é a seguinte: Contagem da População 2010 (IBGE) = 33.690 População zona rural: 25% (corresponde a 8.280 habitantes) Código do Município: 430280

O fato do Edital não exigir o vínculo do profissional com a Empresa através de Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços não apresenta nenhuma irregularidade, pois a Certidão do CREA/CAU é suficiente para suprir tal exigência e atende a legislação vigente. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

Curiosamente a Impugnante afirma que há erros em relação a quilometragem, pois a própria Empresa detém contrato atualmente com este Município e a quilometragem prevista na planilha é a mesma que está sendo praticada no momento. Vale ressaltar ainda, que em casos de se confirmar equívocos com relação a quilometragem poderá a Administração promover futuro aditivo ao contrato, dentro do permitido pela Lei nº 8.666/93.

O percentual de insalubridade a que se refere a impugnante encontra-se devidamente justificada no Memorial Descritivo parte integrante do Edital, não merecendo portanto qualquer alteração. Da mesma forma, o autor do projeto entendeu não ser necessário a realização de horas por parte dos funcionários envolvidos na prestação dos serviços ora licitados.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa **SOLUÇÃO AMBIENTAL EIRELI-ME, ratificando-se assim o Edital nº 2886/2019**, em sua íntegra.

Contudo, submetemos a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.


Em 11 de julho de 2019.


ELENILTON ILHA FLORES


MARILEUSA DE ROSSO MENEZES


DELMA INES VARGAS MARQUES

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul


Giovanni Amestoy d. Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

PARECER JURÍDICO N. 821/2019

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Setor de Licitações

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise jurídica de impugnação ao Edital de Licitação n. 2886/2019 sob a modalidade Concorrência que almeja a *“Contratação de empresa para a realização de coleta sistemática de resíduos sólidos (lixo domiciliar), pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período se houver acordo entre as partes”*.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

A empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL ERELI-ME, impugnante, alega, em apertada síntese, que constou no memorial descritivo que o município produziu nos últimos 12 meses uma média mensal de 499,13 toneladas, mas que não constou no edital e seus anexos a população e a quantidade de resíduos a serem coletados.

Além disso, alega que o edital não exige a comprovação de vínculo do profissional em seu quadro permanente, detentor de responsabilidade técnica para executar o serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e que ausente isso, leva ao entendimento que o edital está direcionado às empresas que não possuem capacidade técnica.

Ainda, que a planilha de custos apresenta erros em relação a quilometragem percorrida e que não foi calculado o grau de insalubridade do motorista sobre o salário da categoria e sim sobre o salário-mínimo e as horas extras necessárias.

Cumprido anotar que improcede a irrisignação da empresa.
Explica-se.

As primeiras alegações de falta de informações no edital quanto ao quantitativo de material a ser coletado, bem como índice populacional devem ser rechaçados, pois, como bem pontuou a Comissão de Licitação, tais dados constam do memorial descritivo, conforme preceitua o art. 7º, inciso I, c/c §2º, inciso I, e o art. 40, §2º, inciso I, da Lei 8.666/93, e podem ser obtidos facilmente em outros meios, respectivamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

Igualmente, a alegação de que a qualificação técnica deveria exigir que a empresa licitante tenha em seu quadro profissional com vínculo empregatício fixo não merece prosperar, por mostrar-se excessivamente rigorosa, impedindo a participação de outras empresas.

Neste passo, na visão do TCU, o profissional integrará o quadro permanente da empresa quando estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado e, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, é irregular a exigência de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante. Veja-se:

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (Acórdão nº 1.842/2013-Plenário).

Ademais, a exigência de atestado de capacidade técnica vinculando o respectivo profissional responsável à empresa já é apto para garantir a capacitação da empresa para a prestação do serviço, cfe. item 3.2.3, alínea 'b' do edital impugnado.

De outra banda, as alegações de que a planilha de custos apresenta erros em relação a quilometragem percorrida não merece acolhida, pois não houve comprovação documental de que a suposta quilometragem apresentada pela impugnante confere com a realidade, tratando-se de alegação sem amparo fático.

Por fim, o tópico no qual alega que não foi calculado o grau de insalubridade do motorista sobre o salário da categoria e sim sobre o salário-mínimo e as horas extras necessárias, cabe trazer a colação trecho do memorial descritivo:

Salário dos coletores turno dia: Para cálculo do salário dos coletores turno dia foi considerada a convenção trabalhista SEEAC - RS - Convenção Coletiva do Trabalho 2019, MTE: RS 000092/2019, encontrado em www3.mte.gov.br/sistema/mediador, onde o valor salarial estimado para a categoria (CBO 5142) é igual a R\$ 1.278,20, e adicional de insalubridade igual a 40%. Para cálculo do salário dos motoristas foi considerado o Acordo do Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Bagé e SETCESUL - Proc. Nº 0020997-41.2018.5.04.000 RVDC, que estima o valor salarial mensal para a categoria igual a R\$ 1604,00. Para cálculo do adicional de insalubridade foi considerado 40% tendo em vista que a convenção trabalhista local não estabelece este percentual.

Ademais, o uso do salário-mínimo como base de cálculo não se reveste de ilegalidade, conforme jurisprudência mais recente do TST:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul/RS

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Reclamação nº 6.830 MC/PR - Paraná, publicada no DJE nº 217, em 21/10/2008), até que sobrevenha lei que disponha sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, e não havendo previsão normativa nesse sentido, essa parcela deve ser calculada com base no salário mínimo. Trata-se de dar aplicação à Súmula Vinculante nº 4 da Corte Suprema nacional, levando-se em conta que a Súmula nº 228 do TST encontra-se com a eficácia suspensa por decisão liminar do STF. Dessa forma, diante da ausência de lei federal ou norma coletiva dispendo sobre a matéria, a base de cálculo do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, não havendo óbice quanto à adoção do salário mínimo regional. Assim, não contraria a Súmula Vinculante nº 4 do STF a decisão do Tribunal Regional que determinou a utilização do salário mínimo regional como base para a fixação do adicional de insalubridade, continuando válida a disposição contida no artigo 192 da CLT. Recurso de revista não conhecido" (RR-11606-64.2016.5.15.0117, 2ª Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/03/2019).

Já quanto ao possível pagamento de horas extras, de regra, os trabalhos a serem realizados foram dimensionados pela Administração para que possam ser realizados em turno normal de trabalho, não havendo previsão de horas extraordinárias.

A impugnante não demonstra em que medida os trabalhos contratados exigiram o pagamento de horas extras. Assim, sem essa explicitação, não há como acolher o argumento da recorrente.

Assim sendo, com fundamento nos argumentos acima referidos, bem como nos já lançados pela Comissão Licitante, não procede a impugnação apresentada pela empresa SOLUÇÃO AMBIENTAL ERELI-ME.

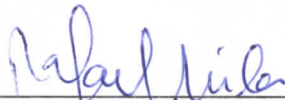
É o parecer.

Caçapava do Sul/RS, 12 de julho de 2019.

DE ACORDO

Data

12.07.19


RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148